FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0009805-69.2016.8.26.0566 - 2016/002327**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo** 

Documento de OF, CF - 1474/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

Origem: 3029/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Réu: KAIO LINCON MILTON DE OLIVEIRA

Data da Audiência 16/10/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de KAIO LINCON MILTON DE OLIVEIRA, realizada no dia 16 de outubro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado acompanhado do Defensor DR. AUSTER ALBERT CANOVA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra KAIO LINCON MILTON DE OLIVEIRA pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. O acusado admitiu que pegou o dinheiro do caixa do estabelecimento bem como alguns maços de cigarro. Sua versão foi confirmada pela vítima, que negou o emprego de grave ameaça ou violência para a subtração. Ainda que a vítima tenha dito que sentiu medo ausentes estão os elementos do tipo caracterizador do crime de roubo. REqwueiro a desclassificação para o delito de furto

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

simples. O acusado é reincidente, conforme certidão de fls. 177/178, mas não específico sendo possível a fixação do regime semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: O réu confessou o fato alegando estar sob efeito de drogas. O seu depoimento fora ratificado pela vítima pelo não uso de arma ou também qualquer violência. Entendemos que a desclassificação é necessária para o crime de furto o qual deve ser arbitrado pelo mínimo legal uma vez que o réu já se encontra reinserido na sociedade e comparecendo regularmente para sua confirmação e assinatura junto ao cartório, mostrando-se arrependido. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. KAIO LINCON MILTON DE OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput" do Código Penal. O réu foi citado (fls. 133) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência e a defesa pleiteou no mesmo sentido. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia, afirmando que não houve emprego de grave ameaça para a subtração. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP, de modo que a prática do furto está bem demonstrada. Procede a acusação em parte. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de um ano de reclusão, e dez diasmulta. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por um ano de prestação de serviços à comunidade, e dez dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu KAIO LINCON MILTON DE OLIVEIRA à pena de um ano de prestação de serviços à

FLS.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

comunidade e vinte dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155
"caput", do Código Penal. Em razão desta decisão, ficam revogadas as medidas
cautelares aplicadas. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados.
Comunique-se". Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não
recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência,
lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente
assinado. Eu,, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei
e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:
Promotor:
Defensor:
Acusado:
, 1545446.